



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600269-21.2024.6.21.0142

Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 JULIANO DA ROSA MORAES VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS
DESAPROVADAS. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR.
FEFC. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS
COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE
ACIMA DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS
DE INEXPRESSIVIDADE. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JULIANO DA ROSA MORAES contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, em que concorreu ao cargo de vereador no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

município de Bagé/RS, determinando o **recolhimento** de R\$ 2.300,01 ao Tesouro Nacional, uma vez extrapolado o limite de gastos com aluguel de veículos, pagos com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Conforme a sentença: “realizada a análise técnica das contas, em parecer conclusivo foi apontado que as despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 4.300,01, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 10.000,00, em R\$ 2.300,01, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Assim, considera-se irregular o montante de **R\$ 2.300,01 (23% do total de receitas)** (ID 46046755 - g. n.).

Irresignado, o recorrente sustentou que: “irregularidades dessa natureza, quando isoladas e plenamente identificadas, não possuem, por si só, gravidade suficiente para comprometer a transparência ou a confiabilidade das contas. A análise deve considerar o conjunto da prestação e os **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**”. Com isso, requereu a reforma da sentença com “a consequente aprovação das contas com ressalvas, [...] afastando-se a penalidade de desaprovação, sem prejuízo da determinação de recolhimento do valor excedente ao Tesouro Nacional” (ID 46046759 - g. n.).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (**R\$ 2.300,01**) representa **23%** da receita total do candidato (R\$ 10.000,00).

Pois bem, no contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 **ou** 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

No caso em apreço, porém, **o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos**. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 17 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC